

Exmos. Senhores,

Na sequência do email de V. Exas. de 30 de janeiro último, que muito agradecemos, referente ao Projeto de Lei 348/XV/1.^a, que visa aprovar o regime específico relativo à **reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais**, a Associação Portuguesa de Seguradores (APS), na sua qualidade de associação representativa das empresas de seguros em Portugal, vem pelo presente transmitir a sua opinião.

Permanecendo à disposição, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

José Galamba de Oliveira
Presidente do Conselho de Direção
APS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES
Rua Rodrigo da Fonseca, 41 | 1250-190 LISBOA
Tel: (+351) 213848156 / 910839171
Fax: (+351) 213831422
jose.galamba@apseguradores.pt
www.apseguradores.pt



CONTRIBUTOS DA APS AO PROJETO DE LEI 348/XV

INTRODUÇÃO

Relativamente ao Projeto de Lei 348/XV, que aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, a Associação Portuguesa de Seguradores (APS), na sua qualidade de associação representativa das empresas de seguros em Portugal, setor responsável pela gestão do seguro de acidentes de trabalho, vem pelo presente transmitir a sua opinião.

O presente documento resulta da consolidação dos contributos recebidos das seguradoras Associadas.

COMENTÁRIOS GERAIS

A APS, globalmente, concorda com o espírito subjacente à alteração do atual quadro legal, por entender que consagra uma solução mais equilibrada e mais justa.

Considerando que o risco, nos moldes em que está atualmente regulado, é de difícil segurabilidade, o Projeto de Lei 348/XV, assegurando os legítimos direitos dos desportistas profissionais, é, simultaneamente, sustentável para clubes e seguradoras.

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Analisado o Projeto na especialidade, chamamos a atenção para alguns lapsos e incongruências, que sugerimos sejam retificados.

Artigo 6.º n.º 2 - refere “incapacidade permanente parcial para todo e qualquer trabalho”. A parte final da expressão, “*para todo e qualquer trabalho*”, deve ser eliminada, uma vez que legal e conceptualmente é algo que não existe no caso de incapacidade permanente parcial.

Existe “incapacidade para todo e qualquer trabalho” em situação de incapacidade permanente absoluta, mas nunca em situação de incapacidade permanente parcial (veja-se o artigo 48.º, n.º 3, da Lei 98/2009, de 4 de setembro, que prevê os tipos de incapacidade). Trata-se de um lapso que constava já do corpo do artigo 4.º da atual Lei 27/2011, de 16 de junho, e que agora deve ser corrigido.

Artigo 6.º n.º 2, alíneas a) e b) – aparentemente por lapso, repete-se em ambas as alíneas a expressão “remuneração retribuição”.

Sugere-se a utilização da palavra “retribuição” (e não “remuneração”) por se tratar do termo que consta na legislação especial aplicável sobre a matéria da retribuição mínima mensal garantida, assim como na própria Lei 98/2009, de 4 de setembro (regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais).

Esta mesma observação também se aplica às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º, do Projeto.

Artigo 6.º n.ºs 1 e 3 – as redações destes números apresentam uma aparente inconsistência, na medida em que um estabelece que nesta reparação “apenas se atenderá a incapacidades iguais ou superiores a 5%” e o outro considera o grau de incapacidade permanente apenas se “*igual ou superior a 10%*”.

O grau mínimo definido deve estar em linha em todo o diploma.

Artigo 7.º n.º 1 – na parte deste número refere-se que *“as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, obedecem aos seguintes limites máximos:”*

Consideramos preferível aditar à referência aos “limites” a palavra “globais”, até para que fique coerente com o n.º 2 do mesmo artigo 7.º, que refere precisamente “limite global máximo”.

Assim, a nossa sugestão é que o n.º 1 apresente a mesma lógica do n.º 2, ficando com a seguinte redação:

1 - Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, obedecem aos seguintes limites globais máximos:”

Esta redação clarifica que estes limites são por sinistrado e não por sinistro, introduzindo segurança jurídica ao preceito.

2023.02.16